

[Revogada pela Lei nº 6.651, de 28 de fevereiro de 2020.](#)

LEI MUNICIPAL Nº 5.222, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.

[Redação original](#)

~~Institui no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado — PROHAMO, altera o inciso I do art. 2º e o § 1º do art. 3º da lei 4.086 de 27 de dezembro de 2004, revoga a lei 4.754 de 24 de abril de 2009 e dá outras providências.~~

~~O povo do Município de Betim, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado — PROHAMO com a finalidade de reassentar famílias de baixas rendas, residentes no município de Betim, removidas em função de obras públicas, de situações de risco ou de situações de vulnerabilidade social.~~

~~Parágrafo Único. O PROHAMO será implantado pela Superintendência Municipal de Habitação.~~

~~Art. 2º Fica criada uma comissão do PROHAMO, composta por 05 (cinco) membros do Poder Executivo Municipal, nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal que terá como competência:~~

~~I — avaliar a necessidade da remoção das famílias em função de obras públicas, de situações de risco ou de vulnerabilidade social;~~

~~II — atestar, por meio de laudo, a necessidade de remoção, bem como a possibilidade de retorno da família removida à moradia de origem.~~

~~Parágrafo Único. A comissão atuará com base em critérios pré-definidos e parecer técnico elaborado por um assistente social da Superintendência Municipal de Habitação, por um vistoriador técnico da Superintendência de Defesa Civil e por um Técnico da Secretaria Adjunta de Obras após visita **in loco**.~~

~~Art. 3º Poderá se beneficiar do Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado PROHAMO a família que atenda aos seguintes requisitos:~~

~~I — residir no Município de Betim há pelo menos 03 (três) anos;~~

~~II — residir na moradia de origem há pelo menos 01 (um) ano;~~

~~III — ter sido removida em função de execução de obras públicas, de situações de riscos ou de vulnerabilidade social nos termos desta Lei;~~

~~IV — ter sido removida por ação do Município e com base em laudo emitido pela Superintendência Municipal de Habitação, Superintendência de Defesa Civil e Secretaria Adjunta de Obras e Serviços Públicos;~~

~~V — não possuir outro imóvel no Município de Betim ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte;~~

~~VI — não ser beneficiária de outros programas da Política Municipal de Habitação em Betim;~~

~~VII — ser proprietária ou possuidora e morar no imóvel residencial sobre o qual recai a intervenção.~~

~~§ 1º — O beneficiário deverá indicar imóvel residencial localizado no Município de Betim ou em qualquer outro município do estado de Minas Gerais para destinar-se ao seu reassentamento.~~

~~Art. 4º — Havendo condições de retorno à moradia de origem, a família será reassentada, até que se executem as obras necessárias, em caráter provisório:~~

~~I — em imóvel locado através do Programa Auxílio Habitacional — PROAHA mediante auxílio financeiro destinado à locação de imóveis para fins de moradia, até o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo período máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;~~

~~II — em abrigos de propriedade do próprio Município ou de entidades conveniadas.~~

~~Art. 5º — Não havendo condições de retorno à moradia de origem, a família poderá ser reassentada em caráter definitivo:~~

~~I — pelo Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado — PROHAMO por meio do fornecimento de subsídio financeiro até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) destinado à aquisição de imóveis residenciais, nos termos desta Lei;~~

~~II — por qualquer outro Programa Habitacional promovido pelo Poder Público que implique produção ou aquisição de unidades habitacionais no âmbito da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, desde que a família atenda aos critérios estabelecidos para os beneficiários dessa política.~~

~~§ 1º — O subsídio previsto no inciso I poderá ser utilizado para o financiamento de imóvel em Programas Habitacionais de Interesse Social, a critério e faculdade do Poder Público Municipal.~~

~~§ 2º — A família a ser removida deverá renunciar expressamente ao direito de pleitear judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à realização de benfeitorias na área a ser desocupada.~~

~~Art. 6º — As famílias removidas que estejam devidamente cadastradas para atendimento, que residiam na condição de locatárias ou cessionárias na moradia de origem, poderão ser atendidas por qualquer das alternativas indicadas nos art. 4º desta Lei a exceção da prevista no inciso I do artigo 5º.—~~

~~Parágrafo Único. — As famílias de que trata o **caput** deste artigo, poderão participar do programa de reassentamento definitivo mediante uma contrapartida financeira proporcional à possibilidade real de comprometimento de sua renda, conforme critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Habitação — CMH.—~~

~~Art. 7º — Compete à Superintendência Municipal de Habitação:~~

~~I — determinar a remoção temporária ou definitiva de acordo com o laudo expedido nos termos do inciso II do art. 2º;—~~

~~II — notificar a família a ser removida, dando-lhe ciência da situação de risco em que encontra sua moradia;—~~

~~III — solar, por meio de identificação visível e externa as edificações, as moradias que estiverem na área a ser atingida, nos casos de remoção em função de obras públicas;—~~

~~IV — providenciar o cadastramento sócio-econômico das famílias removidas e o cadastramento físico das respectivas moradias de origem;—~~

~~V — assegurar que as famílias removidas sejam reassentadas, sempre que possível, na moradia de origem mediante a execução de obras que garantam condições mínimas de habitabilidade em termos de segurança, salubridade e acesso;—~~

~~VI — fornecer à família beneficiária subsídio financeiro de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) desde que o imóvel de origem não ultrapasse este valor;—~~

~~VII — acompanhar a operação de compra e venda do imóvel destinado ao reassentamento da família beneficiária;—~~

~~VIII — promover e acompanhar a mudança da família beneficiária para a nova moradia, garantindo apoio material e jurídico para o reassentamento;—~~

~~IX — promover, nos casos em que não houver condições de retorno da família removida à moradia de origem, a avaliação e demolição da edificação, tomando as medidas necessárias para evitar reocupação do terreno remanescente;—~~

~~§ 1º — As famílias removidas em caráter temporário ou definitivo serão reassentadas preferencialmente na região de origem.—~~

~~§ 2º — Compete à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Infraestrutura avaliar o valor do imóvel de origem e o indicado para o reassentamento definitivo da família beneficiária, estabelecendo e especificando os critérios utilizados para avaliação por meio de Portaria da própria Secretaria Municipal de Infraestrutura.—~~

~~§ 3º As condições de habitabilidade dos imóveis destinados ao reassentamento das famílias beneficiárias serão avaliadas segundo critérios a serem especificados em Portaria do órgão municipal, responsável pela Política Municipal de Habitação de Interesse Social, que considerem aspectos como segurança física, acesso e salubridade.~~

~~Art. 8º Os beneficiados pelo Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado PROHAMO, ficam impedidos de serem contemplados por outros programas, planos ou projetos habitacionais estabelecidos pelo Município de Betim.~~

~~Art. 9º Em caso de impossibilidade de atendimento através do Programa PROHAMO poderá ser efetuado o pagamento de indenização por benfeitorias edificadas a ser demolida em função de risco ou obra pública, desde que seja comprovada a boa fé do seu possuidor, na forma estabelecida pelo Código Civil Brasileiro.~~

~~Parágrafo Único. Os procedimentos para efetuar o pagamento da indenização de que trata o **caput** deste artigo serão definidos em Portaria do órgão municipal responsável pela Política Municipal de Habitação de Interesse Social.~~

~~Art. 10. Os recursos necessários à viabilização das ações decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHS).~~

~~Art. 11. Os valores constantes desta Lei poderão ser reajustados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo e mediante avaliação de oportunidade e conveniência, por índice oficial, sempre que os mesmos estiverem defasados.~~

~~Art. 12. Fica alterado parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº. 4.806 de 27 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º.....~~

~~Parágrafo Único. O PROAHA poderá, também, ser aplicado às famílias removidas de áreas de riscos, sem condições de retorno ou em situação de vulnerabilidade social, comprovado por laudo da Superintendência de Defesa Civil e Superintendência de Habitação.”~~

~~Art. 13. Fica alterado o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº. 4.806 de 27 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º.....~~

~~I – possuir renda familiar até 03 (três) salários mínimos”~~

~~Art. 14. Fica alterada a redação do § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº. 4.806 de 27 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º.....~~

~~.....~~

~~§ 1º. A concessão de auxílio financeiro no valor mensal de até o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo período máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.”~~

~~Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para fazer face às despesas com o Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado — PROHAMO com a finalidade de reassentar famílias de baixas rendas, residentes no município de Betim, removidas em função de obras públicas, de situações de risco ou de situações de vulnerabilidade social.~~

~~Art. 16. Para atender as despesas a que se refere o artigo anterior desta Lei, será utilizado o recurso proveniente de anulação da seguinte dotação orçamentária: 113.5.16.482.0048.1083.44905100.010001 — Construção de Unidades Habitacionais.~~

~~Art. 17. Fica autorizada a inclusão da Ação: Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado PROHAMO de que trata o Art. 14 desta Lei, no programa 0048 — Habitação Popular — Do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes orçamentárias para 2011.~~

~~Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº. 4.928, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Betim para o quadriênio 2010 a 2013, mediante a inclusão da seguinte Ação: Programa de Reassentamento Habitacional Monitorado — PROHAMO.~~

~~Art. 19. Revogam-se a Lei Municipal nº. 4.754 de 24 de abril de 2009 e demais as disposições em contrário.~~

~~Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Prefeitura Municipal de Betim, 1º de dezembro de 2011.~~

~~MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO~~

~~Prefeita Municipal~~

**Este texto não substitui o publicado no Órgão oficial de Betim, nº 573, de 3/12/2011.**